

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2463/2025

INTERESSADA: PIETRO E-COMMERCE LTDA

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar, conforme necessidade da frota municipal.

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 008/2025 – Processo Administrativo nº 2463/2025 – Alteração do prazo de entrega dos itens constantes do Termo de Referência.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.878.990/0001-91, em face do Edital do Pregão Presencial nº 008/2025, instaurado pelo Município de Simolândia/GO, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar, conforme necessidade da frota municipal.

A impugnante questiona especificamente a exigência constante do Termo de Referência (Anexo I do Edital) que fixa o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega dos produtos licitados, contadas a partir do recebimento da ordem de fornecimento, alegando que tal condição imposta pela Administração Pública restringe indevidamente a competitividade do certame, ao favorecer exclusivamente fornecedores estabelecidos nas imediações do Município, em prejuízo da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Aduz que a cláusula não se mostra razoável nem proporcional ao objeto da contratação, sobretudo diante da natureza dos bens adquiridos – não perecíveis e com possibilidade de previsão de demanda –, e requer, ao final, a modificação do edital para ampliação do prazo de entrega para, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, sob pena de nulidade do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente impugnação versa sobre a legalidade da cláusula editalícia que estabelece o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega dos produtos, contados do recebimento da ordem de fornecimento, conforme previsto no Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Presencial nº 008/2025.

O exame do edital revela que não consta nos autos do processo licitatório qualquer justificativa técnica formal que demonstre a necessidade concreta e inadiável da entrega imediata dos itens licitados, tampouco que evidencie situação excepcional que justifique o encurtamento do prazo como medida imprescindível à manutenção do interesse público.

Nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo quando tais exigências forem tecnicamente justificadas no processo administrativo, com demonstração clara de sua necessidade para assegurar a execução do objeto contratual.

A exigência de entrega em prazo tão exíguo, sem a devida motivação, configura

medida potencialmente restritiva à competitividade, violando os princípios da ampla participação, da isonomia entre os licitantes e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração (art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021).

Acerca do tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao reconhecer a ilegalidade de prazos de entrega excessivamente curtos sem a correspondente justificativa técnica.

O objeto licitado – pneus e câmaras de ar – são bens de natureza durável, cuja necessidade pode, via de regra, ser prevista com antecedência mínima razoável por meio de planejamento adequado da gestão da frota municipal. Ainda que eventual urgência pontual possa surgir, tal situação não justifica a imposição genérica de um prazo de 24 horas para todos os itens e situações futuras, especialmente em um sistema de registro de preços, que por natureza não pressupõe fornecimento imediato e contínuo.

Ao impor tal condição, sem respaldo técnico e de forma generalizada, o edital acaba por favorecer empresas localizadas em raio geográfico próximo à sede da Administração contratante, configurando, ainda que de forma indireta, tratamento discriminatório baseado na localização do fornecedor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, resta configurada a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na exigência impugnada, impondo-se, por consequência, a sua modificação para ampliação do prazo de entrega, de modo a preservar os princípios da isonomia, competitividade, eficiência e legalidade administrativa.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Considerando a ausência de justificativa técnica que ampare a exigência de entrega em 24 horas, bem como a possibilidade de restrição indevida à competitividade do certame, acolhe-se a presente impugnação, com fundamento no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Determina-se, portanto, a retificação do Termo de Referência, para estabelecer o prazo de entrega dos itens em até 05 (cinco) dias úteis, contados da emissão da ordem de fornecimento.

Diante das razões expostas, com fundamento no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, e considerando os princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa, no exercício de sua competência legal, delibera:

- a) Conhecer da impugnação apresentada pela empresa Pietro E-Commerce Ltda, por ser tempestiva, formalmente válida e amparada em fundamentos de ordem técnica e jurídica;
- b) No mérito, dar provimento integral à impugnação, nos seguintes termos:
 - Reconhecer o caráter restritivo da cláusula constante do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que exige prazo de entrega de 24 (vinte e quatro) horas, sem justificativa técnica ao objeto contratado;
 - Determinar a alteração do Termo de Referência, para estabelecer o prazo de entrega dos itens licitados em até 05 (cinco) dias úteis, contados da emissão da ordem de fornecimento;
- c) Determinar a retificação do edital, com a consequente publicação de errata e,

se necessário, a recontagem dos prazos legais, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021

Publique-se, dê-se ciência à impugnante.

Simolândia/GO, 23 de julho de 2025.

SIDNEY ROCHA CÔRTEZ RIBEIRO
Pregoeiro